

A GUARDA UNILATERAL EM CASOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA: IMPACTOS NO BEM-ESTAR DA CRIANÇA

Carolina Ramos da Rocha¹

Denison da Silva Pacheco²

Jussara da Silva Moura³

Thamiris Ceres Lopes Freire⁴

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação da guarda unilateral em casos de violência doméstica e seus impactos no bem-estar psicológico e emocional das crianças envolvidas. A pesquisa parte da compreensão de que o lar deve ser um ambiente de proteção e afeto, e não de medo e insegurança, razão pela qual a intervenção judicial torna-se necessária quando a convivência com um dos genitores representa risco à integridade da criança. A metodologia utilizada foi de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, baseada em legislações brasileiras, decisões judiciais e estudos psicológicos sobre os efeitos da violência doméstica na infância. A discussão busca demonstrar que a guarda unilateral, nesses contextos, não é apenas uma solução jurídica, mas um mecanismo de proteção integral da criança, visando restabelecer seu equilíbrio emocional e garantir o desenvolvimento em ambiente seguro. Conclui-se que a Lei nº 14.713/2023 representou um avanço significativo ao reforçar a proteção dos menores e ao reconhecer a impossibilidade da guarda compartilhada em situações de violência, reafirmando o princípio do melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Guarda unilateral. Violência doméstica. Criança. Bem-estar psicológico. Proteção integral.

ABSTRACT: This article aims to analyze the application of sole custody in cases of domestic violence and its impacts on the psychological and emotional well-being of the affected children. The research is based on the understanding that the home should be a place of protection and affection, not of fear and insecurity, which is why judicial intervention becomes necessary when living with one of the parents poses a risk to the child's integrity. The methodology used was qualitative, with a bibliographic and documentary approach, based on Brazilian legislation, court decisions, and psychological studies on the effects of domestic violence on children. The discussion seeks to demonstrate that sole custody, in such contexts, is not merely a legal solution but an instrument of comprehensive protection for the child, aimed at restoring emotional balance and ensuring development in a safe environment. It is concluded that Law No. 14.713/2023 represented a significant step forward by strengthening child protection and recognizing the impossibility of shared custody in situations of violence, reaffirming the principle of the best interest of the child.

1129

Keywords: Sole custody. Domestic violence. Child. Psychological well-being. Integral protection.

INTRODUÇÃO

A família é o primeiro espaço de convivência social e afetiva do ser humano, responsável pela formação dos valores, do caráter e da segurança emocional da criança. No entanto, quando a violência doméstica invade esse ambiente, o lar deixa de ser um espaço de cuidado e passa a representar medo, instabilidade e dor. Nesses contextos, a intervenção do Estado, por meio do

¹Graduanda em Direito.

²Graduando em Direito.

³Graduanda em Direito. Centro Universitário Faesf - UNIFAESF.

⁴Orientadora:Graduada em Direito pela UESPI, Pós-graduada em Direito Civil pela Anhanguera, Mestra em Direitos Humanos pela UFPB.

Direito de Família, é fundamental para proteger a integridade física e psicológica da criança, garantindo-lhe o direito de crescer em um ambiente saudável.

A guarda unilateral, prevista no Código Civil, tem sido amplamente aplicada em situações nas quais a convivência com um dos genitores representa risco para o menor, principalmente nos casos de violência doméstica. A partir da promulgação da Lei nº 14.713/2023, o ordenamento jurídico passou a reconhecer expressamente que a guarda compartilhada não deve ser aplicada quando há indícios de violência, priorizando, assim, o bem-estar da criança. Essa mudança representa um marco importante na proteção da infância, uma vez que reforça o dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança uma convivência livre de agressões, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

A relevância deste estudo está na necessidade de compreender que a guarda, além de um instrumento jurídico, possui profundo impacto psicológico. A criança que presencia ou é exposta a episódios de violência doméstica carrega consigo marcas emocionais que, se não forem adequadamente tratadas, podem comprometer sua capacidade de se desenvolver de forma equilibrada. Assim, a análise sobre a guarda unilateral busca destacar seu papel não apenas na aplicação da lei, mas também na reconstrução da segurança emocional do menor.

O trabalho justifica-se pela importância social e jurídica do tema, diante do número crescente de casos de violência doméstica registrados no país e das consequências diretas que essas situações geram na vida das crianças. Estudar esse tema é relevante não apenas para a prática jurídica, mas também para o fortalecimento das políticas públicas de proteção à infância, contribuindo para uma atuação mais sensível e humanizada do Judiciário.

Quanto aos objetivos, o geral consiste em compreender de que forma a guarda unilateral, em casos de violência doméstica, pode afetar o bem-estar psicológico e emocional da criança. Já os específicos são: analisar o tratamento jurídico dado ao tema pela legislação brasileira, especialmente após a Lei nº 14.713/2023; identificar os impactos emocionais da violência doméstica sobre crianças expostas a esses contextos; e discutir a importância da atuação interdisciplinar entre o direito e a psicologia na efetivação de medidas protetivas.

A metodologia utilizada foi de natureza qualitativa e caráter exploratório, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram consultadas legislações nacionais, obras doutrinárias, artigos científicos, relatórios institucionais e decisões judiciais que tratam da guarda unilateral e da proteção à criança. Essa abordagem permitiu compreender o fenômeno

tanto sob a ótica jurídica quanto psicológica, evidenciando a necessidade de uma resposta efetiva às situações de risco familiar.

Por fim, o artigo foi estruturado em três capítulos. O primeiro aborda o histórico e a evolução do instituto da guarda no direito brasileiro, destacando a transição da guarda unilateral para a guarda compartilhada. O segundo capítulo trata da Lei nº 14.713/2023, apresentando as alterações legislativas e sua relevância para a proteção integral da criança em casos de violência doméstica. Já o terceiro capítulo realiza uma análise psicológica da guarda unilateral em crianças expostas à violência doméstica, relacionando dados nacionais, aspectos emocionais e fundamentos jurídicos que justificam a adoção dessa medida como forma de proteção e restabelecimento do bem-estar infantil.

I. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO

O instituto da guarda sempre ocupou espaço relevante no Direito de Família, pois regula a responsabilidade dos pais em relação ao cuidado, educação e proteção dos filhos. Historicamente, prevaleceu no Brasil a guarda unilateral, em que apenas um dos genitores tinha a prerrogativa de decidir sobre a vida da criança, enquanto o outro exercia papel secundário, limitado ao direito de visitas. Essa prática estava em sintonia com uma concepção tradicional da família, fortemente marcada pela centralização da autoridade em apenas um responsável.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, inaugurou-se um novo paradigma, ao consagrar no art. 227 o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, o direito à convivência familiar saudável e ao pleno desenvolvimento da personalidade. Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, reforçou esse compromisso ao estabelecer em seu art. 19 que toda criança tem direito de ser criada em ambiente de afeto, dignidade e segurança, prevendo ainda, em seu art. 129, a possibilidade de suspensão ou perda do poder familiar em casos de descumprimento desses deveres.

Já o Código Civil de 2002 disciplinou de forma mais detalhada as modalidades de guarda, prevendo tanto a guarda unilateral quanto a compartilhada (art. 1.583). Inicialmente, porém, a guarda compartilhada era aplicada de forma tímida, uma vez que sua implementação dependia do consenso entre os genitores. A realidade ainda favorecia a guarda unilateral como regra.

O avanço legislativo ocorreu com a edição da Lei nº 11.698/2008, que promoveu a primeira grande alteração nos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, reconhecendo formalmente a

guarda compartilhada como alternativa. Posteriormente, a Lei nº 13.058/2014 consolidou essa modalidade como regra, mesmo em casos de litígio, salvo situações excepcionais, reforçando o princípio da corresponsabilidade parental.

Na doutrina, Madaleno (2022, p. 190) explica:

Com a separação legal, de fato, de corpos ou o divórcio dos pais, assume o guardião a responsabilidade direta pela educação e formação dos filhos menores e deve assegurar à prole todos os cuidados materiais e afetivos necessários ao desenvolvimento de sua personalidade, cujos atos e diligências são inerentes ao poder familiar, porquanto esses poderes, na prática, passam a ser desempenhados de forma exclusiva pelo ascendente guardião, sendo outorgada a guarda unilateral, ou a ambos os genitores se a guarda for compartilhada, havendo na legislação vigente uma predileção pela guarda compartilhada.

Essa reflexão demonstra que a evolução do instituto da guarda no Brasil foi marcada por uma transição gradual: de um modelo unilateral, centrado na figura de um só genitor, para a valorização da coparentalidade, em que ambos os pais são chamados a participar ativamente do desenvolvimento do filho. Esse percurso histórico mostra que o direito passou a se preocupar não apenas em resolver disputas entre adultos, mas sobretudo em assegurar a prevalência do interesse da criança.

2. A LEI Nº 14.713/2023 E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1132

A Lei nº 14.713, sancionada em 30 de outubro de 2023, representa um avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes em situações de violência doméstica. Essa norma alterou dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil para estabelecer, de forma expressa, que a guarda compartilhada não será aplicada quando houver indícios de violência doméstica ou familiar praticada por um dos genitores, priorizando, nesses casos, a guarda unilateral.

Antes dessa mudança, a guarda compartilhada era tratada como regra geral, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.058/2014, que buscava garantir a corresponsabilidade parental e a convivência equilibrada dos filhos com ambos os pais, mesmo após a dissolução conjugal. Contudo, essa generalização nem sempre refletia o melhor interesse da criança. Em contextos de agressão, a convivência forçada entre vítima e agressor expunha o menor a situações de vulnerabilidade emocional e psicológica.

A Lei nº 14.713/2023 surge, portanto, como resposta à necessidade de adequar o direito de família à realidade social, colocando em primeiro plano o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, previstos no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2.1. ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com a promulgação da nova lei, o art. 1.584, § 2º, do Código Civil passou a determinar que “quando houver elementos que evidenciem a prática de violência doméstica ou familiar, não será aplicada a guarda compartilhada”. Essa modificação rompe com a ideia de que a guarda compartilhada é sempre a regra, reconhecendo que, diante de indícios de violência, a prioridade deve ser a proteção da criança e do genitor vítima.

A lei também inseriu o art. 699-A no Código de Processo Civil, obrigando o juiz a questionar expressamente, nas ações de guarda, sobre a existência de violência doméstica ou familiar. Se houver indícios, deve ser aberto o prazo de cinco dias para a apresentação de provas. Essa previsão processual reforça a importância da escuta sensível do magistrado e do tratamento célere da questão, considerando que, nesses casos, a demora processual pode representar risco à integridade física e emocional da criança.

A Lei nº 14.713/2023 tem origem no Projeto de Lei nº 2.491/2019, que buscava corrigir uma lacuna grave do sistema jurídico. O projeto foi impulsionado por entidades de proteção à mulher e à infância, que denunciaram a aplicação automática da guarda compartilhada em casos de violência doméstica. A justificativa legislativa destacou que a convivência obrigatória entre vítima e agressor perpetuava o ciclo de violência e colocava os filhos em posição de risco psicológico.

1133

O texto aprovado representa, assim, uma releitura do instituto da guarda à luz dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, reafirmando que a responsabilidade parental só é legítima quando há condições mínimas de respeito e segurança emocional.

2.2. JURISPRUDÊNCIA RECENTE: O CASO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO

A aplicação da Lei nº 14.713/2023 já começa a se refletir na jurisprudência nacional. Em decisão recente, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no Agravo de Instrumento nº 1000730-74.2024.8.11.0000, manteve a guarda provisória dos filhos com a mãe, vítima de violência doméstica, reconhecendo a necessidade de resguardar o interesse dos menores.

O caso envolveu um casal divorciado que possuía a guarda compartilhada de dois filhos. Após episódios de agressão física e psicológica, a genitora requereu a modificação do regime para guarda unilateral, alegando risco à integridade das crianças. O estudo psicossocial confirmou a presença de comportamento agressivo do pai e o sofrimento psíquico do filho mais velho, que demonstrou medo e recusa em conviver com o genitor.

Dante dessas evidências, o juízo de primeiro grau concedeu liminarmente a guarda exclusiva à mãe e suspendeu o direito de visitas paternas. O pai interpôs agravo de instrumento, mas a Desembargadora Antônia Siqueira Gonçalves, relatora do caso, negou provimento ao recurso. Em seu voto, destacou que o melhor interesse da criança deve prevalecer diante de qualquer alegação de direito dos pais, especialmente quando há indícios de violência psicológica.

O acórdão ressaltou ainda que a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser interpretados de forma conjunta, assegurando a proteção integral da mulher e de seus filhos. Assim, o Tribunal manteve a guarda unilateral em favor da mãe, reconhecendo que o afastamento do genitor era indispensável para preservar o bem-estar emocional e a segurança dos menores.

Essa decisão ilustra a aplicação prática e humanizada da Lei nº 14.713/2023, reforçando que, em situações de violência doméstica, a guarda unilateral se revela instrumento fundamental de proteção à criança e de efetivação do princípio do melhor interesse.

2.3. A CENTRALIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A essência da Lei nº 14.713/2023 está em reafirmar o princípio do melhor interesse da criança, consolidado no art. 100, parágrafo único, inciso II, do ECA. Esse princípio orienta o magistrado a decidir sempre de modo a priorizar o desenvolvimento saudável, a estabilidade emocional e a segurança da criança.

A guarda unilateral, nesse contexto, não é uma punição ao genitor agressor, mas uma medida de proteção preventiva, que busca garantir ambiente seguro e equilibrado para o menor. A convivência familiar só pode ser considerada benéfica quando construída sobre vínculos de respeito e cuidado, jamais sobre medo e violência.

2.4. A EFETIVIDADE DA NORMA E O DESAFIO SOCIAL

A Lei nº 14.713/2023 representa, portanto, uma conquista no campo da proteção à infância e à mulher. Ao incorporar a violência doméstica como critério impeditivo da guarda compartilhada, o legislador fortalece o sistema protetivo já previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Entretanto, a efetividade da norma exige interpretação interdisciplinar e atuação integrada entre magistrados, promotores, defensores e psicólogos. A aplicação da guarda

unilateral deve vir acompanhada de acompanhamento psicológico e social da família, evitando que a ruptura da convivência gere novos traumas.

Em síntese, a Lei nº 14.713/2023 consolida um novo marco jurídico, reafirmando que o papel do Direito de Família é, antes de tudo, proteger a dignidade e o bem-estar da criança, tornando a guarda um dever de cuidado e não um instrumento de disputa entre os pais.

3. ANÁLISE PSICOLÓGICA DA GUARDA UNILATERAL EM CRIANÇAS EXPOSTAS Á VIOLENCIA DOMÉSTICA

3.1. PANORAMA NACIONAL DA VIOLENCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica continua sendo uma das mais graves expressões de violação dos direitos humanos no Brasil, afetando diretamente a estrutura familiar e comprometendo o desenvolvimento saudável das crianças. Apesar dos avanços legislativos e das campanhas de conscientização, os números mais recentes revelam que a violência no ambiente doméstico ainda é uma realidade alarmante e persistente no país.

Segundo o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*, o Brasil registrou 1.067.556 acionamentos da Polícia Militar relacionados à violência doméstica, o que equivale a dois chamados por minuto em todo o território nacional. Esse dado evidencia que, mesmo com a criação de leis protetivas e políticas públicas de enfrentamento, a frequência das ocorrências se mantém em patamares extremamente elevados, demonstrando que o problema está enraizado em fatores culturais e sociais de difícil reversão a curto prazo.

Além dos registros de ocorrência, o relatório aponta que foram concedidas 555.001 medidas protetivas de urgência no ano de 2024, representando um aumento de 6,6% em relação ao ano anterior (ABSP, 2024). Esses números indicam que as vítimas estão buscando, de forma mais recorrente, a proteção do Estado, o que reflete um avanço na conscientização sobre os mecanismos legais disponíveis. Entretanto, o dado seguinte reforça uma grave preocupação: 101.656 medidas protetivas foram descumpridas pelos agressores, um aumento considerável de 10,8% em relação ao ano de 2023 (ABSP, 2024). Essa informação revela que, embora as políticas públicas estejam mais acessíveis, sua efetividade ainda enfrenta barreiras na aplicação prática e na fiscalização das decisões judiciais.

O mesmo documento mostra que, em 2024, o país registrou aproximadamente 51 mil casos de violência psicológica em contexto de violência doméstica (ABSP, 2024). Esses episódios refletem não apenas agressões psicológicas, mas também um ambiente de medo e

instabilidade emocional que atinge todos os membros da família, especialmente as crianças, que acabam sendo vítimas indiretas desse cenário. O lar, que deveria ser um espaço de segurança e afeto, transforma-se em um local de conflito, afetando profundamente a formação psicológica e o senso de proteção dos menores.

A análise desses dados demonstra que a violência doméstica permanece como um fenômeno estrutural e multifacetado, que envolve fatores emocionais, sociais, econômicos e culturais. A constância dos números, mesmo diante do endurecimento das leis e do aumento da rede de proteção, sugere que apenas a atuação jurídica não é suficiente. É necessário um trabalho conjunto entre o Poder Público, os profissionais da saúde mental, da educação e da assistência social para romper o ciclo de agressão que perpetua esse tipo de violência.

Esses indicadores também reforçam a importância de se repensar a estrutura familiar e as medidas de proteção em casos que envolvem crianças e adolescentes. O ambiente doméstico marcado pela agressividade e pelo medo compromete o pleno desenvolvimento psicológico dos menores e justifica, em muitos casos, a adoção de medidas mais rígidas, como a guarda unilateral em favor do genitor que oferece condições seguras e saudáveis de convivência. Assim, compreender o cenário nacional da violência doméstica é essencial para que decisões judiciais relacionadas à guarda sejam tomadas com base não apenas na letra da lei, mas também na realidade social que afeta diretamente o bem-estar infantil.

1136

3.2. CONTEXTUALIZAÇÃO PSICOLÓGICA DA CRIANÇA EXPOSTA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica, ao se manifestar dentro do ambiente familiar, rompe o espaço que deveria ser de acolhimento e proteção, transformando o lar em um cenário de medo e insegurança. Quando a criança convive com a tensão constante das agressões, físicas ou verbais, ela passa a desenvolver mecanismos de defesa emocional que, embora a ajudem momentaneamente a lidar com o medo, acabam deixando marcas profundas e duradouras em sua estrutura psíquica.

Os impactos dessa vivência são amplos e variam conforme a idade e a intensidade da violência presenciada. É comum que crianças submetidas a esse tipo de ambiente apresentem retraiamento, dificuldade de concentração, agressividade e baixa autoestima. A convivência em um lar violento também afeta diretamente o vínculo parental, gerando confusão afetiva, especialmente quando o agressor é um dos genitores. A criança passa a amar e temer ao mesmo

tempo, o que cria um estado de ambivalência emocional que prejudica a formação da confiança e da estabilidade interna.

Moré e Krenkel (2014, p.58) descrevem com clareza esse processo, destacando como o ambiente familiar violento sustenta um ciclo de silêncio e medo que afeta todos os seus integrantes, inclusive as crianças:

A violência familiar se sustenta, pois a família enrijece suas fronteiras enquanto sistema dinâmico, gerando o isolamento ou afastamento social. Este enrijecimento se ancora em sentimentos de vergonha e impotência, tendo como resultado o silêncio, o medo e o sentimento da impossibilidade de encontrar uma solução para a situação de violência. A violência familiar é produto de um processo histórico que se sustenta no tempo através de um circuito de relações entre os membros das famílias, que possibilita a repetição de condutas violentas, nas quais os participantes têm papéis definidos que alimentam a rigidez do sistema familiar.

Essa análise evidencia que a violência doméstica não é um fato isolado, mas sim um processo cíclico e relacional, sustentado por padrões de comportamento e pela dificuldade dos membros familiares em romper a dinâmica de medo e silêncio. A criança inserida nesse contexto tende a reproduzir, de forma inconsciente, o que observa, internalizando a violência como uma forma normal de comunicação e resolução de conflitos.

Do ponto de vista psicológico, a exposição prolongada à violência causa danos à saúde mental que se refletem na vida escolar, nas relações sociais e no desenvolvimento emocional. Crianças expostas a esse ambiente apresentam maior risco de desenvolver sintomas de ansiedade, depressão e traumas emocionais, necessitando, muitas vezes, de acompanhamento psicológico especializado.

1137

Reconhecer a gravidade dessas consequências é essencial para que o sistema jurídico adote medidas protetivas eficazes. A guarda unilateral, nesses casos, surge não apenas como uma decisão legal, mas como uma forma concreta de restabelecer o equilíbrio emocional e garantir à criança um ambiente seguro, livre de violência e propício à recuperação de sua estabilidade psicológica.

3.3. A IMPORTÂNCIA DA GUARDA UNILATERAL COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO PSICOLÓGICA

A guarda unilateral, em situações de violência doméstica, tem uma função que ultrapassa o simples aspecto jurídico da convivência familiar. Trata-se de um instrumento de proteção emocional e psicológica, destinado a garantir que a criança possa crescer em um ambiente seguro e livre de situações que ameacem sua integridade e seu bem-estar.

Quando há a presença de conflitos intensos entre os genitores, especialmente em casos de agressões, a convivência com o agressor pode agravar o sofrimento emocional do menor e comprometer seu desenvolvimento afetivo. Nesses casos, a guarda unilateral assegura a permanência com o genitor que demonstra condições de proporcionar estabilidade, carinho e proteção.

Rolf Madaleno (2022, p. 193) ressalta a essência protetiva que envolve a guarda, afirmando que:

Os filhos menores e incapazes são naturalmente frágeis, indefesos e vulneráveis, carecendo, portanto, de uma especial proteção que passa pela presença física, psicológica e afetiva dos pais, sendo esses os principais pressupostos da responsabilidade parental. A guarda tão apenas identifica quem tem o filho em sua companhia, diante da inexistência ou dissolução da sociedade afetiva dos pais, permanecendo intacta a autoridade parental e a guarda jurídica do artigo 1.589 do Código Civil, que é representada pelo direito de o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poder/dever de visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

A partir dessa concepção, fica evidente que a guarda deve priorizar o melhor interesse da criança, assegurando que ela se desenvolva em um ambiente onde prevaleçam o afeto e a estabilidade emocional. Em contextos de violência, a guarda unilateral não é apenas uma decisão judicial, mas uma medida protetiva indispensável à formação psicológica saudável da criança.

1138

CONCLUSÃO

Conclui-se que a guarda unilateral, nos casos de violência doméstica, não deve ser compreendida apenas como uma decisão jurídica que define com qual genitor a criança irá residir, mas sim como uma medida de proteção integral que assegura o desenvolvimento físico, emocional e psicológico do menor em ambiente seguro. A análise realizada ao longo deste estudo evidenciou que o lar, quando marcado por agressões e conflitos constantes, deixa de ser um espaço de afeto e passa a representar ameaça à estabilidade emocional da criança, exigindo do Estado e do Judiciário uma atuação sensível, célere e eficaz.

O primeiro capítulo permitiu compreender a evolução histórica da guarda no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando que o instituto passou de um modelo predominantemente unilateral para a guarda compartilhada como regra geral, buscando promover a corresponsabilidade dos pais na criação dos filhos. No entanto, constatou-se que, em contextos de violência doméstica, a aplicação automática da guarda compartilhada pode colocar em risco o bem-estar da criança.

O segundo capítulo, ao abordar a Lei nº 14.713/2023, mostrou que essa recente alteração legislativa veio corrigir uma lacuna importante, ao prever que a guarda compartilhada não deve ser aplicada em casos de violência, reconhecendo a necessidade da guarda unilateral como forma de proteção. Já o terceiro capítulo analisou, sob o olhar da psicologia, os impactos da violência doméstica na vida emocional das crianças, destacando a importância de um ambiente estável e livre de traumas para que elas possam se desenvolver de forma saudável.

Os resultados da pesquisa permitem afirmar que a guarda unilateral, nesses contextos, cumpre papel essencial na reconstrução da segurança e do equilíbrio psicológico da criança, rompendo o ciclo de medo e sofrimento instaurado pela convivência em ambiente violento. A medida, portanto, não deve ser vista como uma punição ao genitor agressor, mas como um ato de cuidado e proteção à infância. Além disso, observou-se que a atuação interdisciplinar entre o Direito, a Psicologia e a Assistência Social é indispensável para que as decisões judiciais alcancem eficácia real, considerando não apenas a letra da lei, mas também as consequências emocionais de cada caso concreto.

Em síntese, a pesquisa evidenciou que a guarda unilateral, nos casos de violência doméstica, é instrumento fundamental para garantir o melhor interesse da criança, princípio que norteia todo o sistema de proteção infantojuvenil brasileiro. A efetivação dessa medida exige sensibilidade dos operadores do direito e compromisso do Estado em assegurar políticas públicas voltadas à prevenção da violência e ao acompanhamento psicológico das vítimas. Assim, a Lei nº 14.713/2023 representa um avanço significativo na consolidação de um sistema jurídico mais humano, que reconhece que o direito à convivência familiar deve ser, antes de tudo, o direito de crescer em paz, cercado de amor, respeito e segurança.

1139

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera dispositivos do Código Civil referentes ao poder familiar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Dispõe sobre a guarda compartilhada de filhos e altera dispositivos do Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera o § 2º do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e inclui o art. 699-A na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a guarda unilateral em casos de violência doméstica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 out. 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14713.htm> Acesso em: 30 set. 2025.

1140

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.491, de 2019. Dispõe sobre a guarda compartilhada e a vedação de sua aplicação nos casos de violência doméstica. Senado Federal, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136476>>. Acesso em: 4 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2024. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>>. Acesso em: 24 out. 2025.

MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

MORÉ, Carmen Leontina Ojeda Ocampo; KRENKEL, Scheila. Violência no contexto familiar. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. Disponível em: <https://violenciaesaude.ufsc.br/files/2015/12/Violencia_Familiar.pdf> Acesso em: 02 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TJMT). Agravo de Instrumento nº 1000730-74.2024.8.11.0000. Relatora: Des. Antônia Siqueira Gonçalves. Julgado em 8 mai. 2024. Terceira Câmara de Direito Privado. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/Jurisprudencia/imprimir/15959>>. Acesso em: 11 out. 2025.